



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

1ª VARA CRIMINAL

PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS - SP - CEP  
11013-910

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1501869-52.2021.8.26.0562 \* Controle n.º 1381/24**  
 Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Peculato**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réus: **MÁRIO ÁLVARO PEREIRA FERNANDES e CARLOS ALBERTO TEIXEIRA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvana Amneris Rôlo Pereira Borges

Vistos.

**MÁRIO ÁLVARO PEREIRA FERNANDES,**

qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções previstas no artigo 312, parágrafo 1º, c.c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e **CARLOS ALBERTO TEIXEIRA,** qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções previstas no artigo 312, parágrafo 1º, c.c o artigo 14, inciso II, na forma do artigo 30, todos do Código Penal, porque no dia 19 de junho de 2019, na sala 606, do Fórum Central da Comarca de Santos, localizado na Praça José Bonifácio s/nº, Centro, previamente ajustados e agindo em unidade de desígnios, em proveito próprio, tentaram subtrair a quantia de R\$ 98.865,23 depositada em favor do espólio de *Orlanda Senna*, na ação ajuizada contra a *Caixa de Pecúlios e Pensões dos Servidores Municipais de Santos*, ação essa que tramitava na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos sob o número 0036252-39.1998.8.26.0562, valendo-se, para tanto, da facilidade que o cargo de *Mário Álvaro* proporcionava. O crime somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

1ª VARA CRIMINAL

PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS - SP - CEP  
11013-910**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Diz a denúncia que, agindo em concurso de agentes, os acusados tentaram subtrair a quantia acima descrita, a qual estava depositada em conta judicial atrelada à ação ajuizada contra a *Caixa de Pecúlios e Pensões dos Servidores Municipais de Santos*, tramitando na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos e registrada sob o número 0036252-39.1998.8.26.0562.

Para que a subtração fosse possível, *Mário Álvaro* e *Carlos Alberto* usaram documentos comprovadamente falsos, os quais, em razão da facilidade que a qualidade de escrevente técnico judiciário lotado no 1º Ofício da Fazenda Pública desta Comarca propiciava a *Mário Álvaro*, foram juntados, indevidamente, aos autos 0036252-39.1998.8.26.0562.

Posteriormente, ainda com a finalidade de permitir a subtração do valor depositado naqueles autos e aproveitando-se de sua qualidade de coordenador de serviço da serventia da 1ª Vara da Fazenda Pública de Santos, *Mário Álvaro* confeccionou o mandado de levantamento judicial de p. 25 e o levou para que o Magistrado designado naquele momento - o Excelentíssimo Juiz de Direito *Leonardo Grecco* - assinasse referido mandado, o qual poderia ser efetivamente levantado por *Carlos Alberto* em razão da sua suposta qualidade de procurador de *Pedro Carlos Senna*, filho e herdeiro de *Orlanda Senna*.

O delito somente não se consumou em razão da diligente atuação do 1º Juiz Auxiliar da Comarca de Santos, *Leonardo Grecco*, que estranhando o comportamento de *Mário Álvaro*, analisou detidamente os autos de número 0036252-39.1998.8.26.0562 e constatou que a decisão, supostamente proferida pelo Juiz Titular daquela Vara, determinando o levantamento dos valores, não existia no sistema SAJ. Além disso, o Juiz Auxiliar verificou que os números de assinatura digital existentes no canto da referida decisão não se relacionam a tal decisão, a qual, contrariando o costume daquele Ofício Judicial, não contava com data e nome do Juiz Titular; que faltavam páginas nos autos; que a assinatura constante na cópia do documento de identidade do herdeiro (*Pedro Carlos Senna*) divergia das assinaturas existentes na suposta procuração outorgada a *Carlos Alberto* e no termo de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

1ª VARA CRIMINAL

PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS - SP - CEP  
11013-910

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

compromisso de inventariante, o qual, aliás, além de conter erro de grafia, também é comprovadamente falso; que alguns documentos foram copiados de uma demanda de usucapião que tramita no interior do Estado de São Paulo; que uma petição que não passou pelo protocolo foi entranhada por uma espécie de termo de juntada, sem data e a identificação do servidor responsável, bem como verificou que já havia decisão judicial ordenando que a quantia existente naqueles autos fosse restituída ao IPREV, situação que fez o mencionado Magistrado não assinar o mandado de levantamento e, assim, impediu a subtração (pp. 439/443).

Recebida a denúncia (p. 457), foram os acusados citados pessoalmente (pp. 493 e 497). A Defesa ofereceu as respostas de pp. 460/464 e 478/486, prosseguindo-se na persecução penal, uma vez que ausente causa de absolvição sumária (pp. 524/525).

Na instrução foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela Acusação, três testemunhas arroladas pela Defesa do corréu *Mário* e uma testemunha arrolada pela Defesa do corréu *Carlos Alberto*, procedendo-se, ao final, aos interrogatórios (pp. 636/638), inquirindo-se testemunha do juízo a pedido das partes, procedendo-se, após, a novo interrogatório do corréu *Mário*. O corréu *Carlos Alberto* optou por não complementar o seu interrogatório (pp. 1016/1017).

Em alegações finais escritas, o Ministério Público requereu a procedência da ação penal, entendendo provados os fatos narrados na inicial. No que se refere à dosimetria, pleiteou a fixação das penas-base no mínimo legal, a aplicação da causa de diminuição referente à tentativa na fração de 1/3 (um terço), a fixação do regime inicial aberto e a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos, por entender preenchidos pelos acusados os requisitos legais (pp. 1020/1032).

A Defesa do corréu *Carlos Alberto*, em alegações finais escritas, pleiteou a absolvição nos termos do artigo 386, incisos IV ou VII, do Código de Processo Penal, alegando que o acusado se limitou a atuar no exercício regular da

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

1ª VARA CRIMINAL

PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS - SP - CEP  
11013-910**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

advocacia, recebendo documentos de cliente que se apresentou como herdeiro legítimo e formulou pedido judicial compatível com o mandato recebido, sem qualquer ciência da falsidade documental ou da intenção criminosa de terceiro. Destacou que não há prova de ajuste prévio, conluio ou divisão de tarefas com o corréu *Mário Álvaro*. Invocou como elemento relevante o arquivamento unânime do procedimento disciplinar instaurado pela OAB, no qual se reconheceu não existir infração ética ou má-fé, ressaltando que não é exigível do advogado a investigação da autenticidade de documentos apresentados por cliente, quando não há motivo concreto de suspeita. Asseverou, ainda, que as irregularidades apontadas pelo Ministério Público dizem respeito a atos cartorários ou administrativos sobre os quais o acusado não detinha ingerência, não podendo lhe ser imputada responsabilidade penal objetiva (pp. 1038/1055).

A Defesa do corréu *Mário Álvaro*, em suas derradeiras alegações escritas, pleiteou a absolvição com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal ou, subsidiariamente, no inciso VII, do mesmo dispositivo legal, com o afastamento de quaisquer efeitos penais ou extrapenais, sustentando que o acusado limitou-se a praticar atos administrativos regulares, compatíveis com as atribuições do cargo que ocupava, sem poder decisório, não havendo prova de que tenha determinado ou ordenado levantamento de valores, tampouco de que tivesse conhecimento da falsidade dos documentos apresentados. Ressaltou que a prova oral colhida em juízo é amplamente favorável ao réu, destacando os depoimentos do corréu *Carlos Alberto*, que afastou a existência de conluio ou ajuste prévio, bem como de magistrados e servidores, que atestaram a idoneidade funcional e a correção da conduta de *Mário Álvaro* ao longo de décadas de serviço público. Aduziu que a acusação se baseia em presunções, vedadas no processo penal, e que a mera existência de irregularidades documentais não autoriza concluir pela prática de crime doloso, ausente qualquer indício de benefício pessoal ou desvio efetivo de valores. Destacou, por fim, que eventual falha administrativa, ainda que existente, não se confunde com ilícito penal (pp. 1056/1070).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

1ª VARA CRIMINAL

PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS - SP - CEP  
11013-910**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido inicial é procedente.

Ao ser ouvido pela autoridade policial, o corréu *Mário Álvaro* afirmou que foi diretor do cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública de Santos por aproximadamente vinte anos, esclarecendo que, dentre suas atribuições funcionais, estava a entrega dos expedientes ao Juiz responsável pela Vara. Relatou que o Juiz Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública de Santos encontrava-se em período de férias regulares, razão pela qual os expedientes foram encaminhados ao Juiz de Direito Auxiliar, Dr. *Leonardo Grecco*. Afirmou que, após a realização dos despachos de praxe, um erro de grafia em determinado documento chamou a atenção do referido magistrado, o qual, sem promover qualquer apuração prévia, proferiu despacho em desfavor do declarante, atribuindo-lhe, de forma ilegítima, imputação criminal relacionada ao crime de peculato. Esclareceu que, rotineiramente, ao chegar ao cartório onde trabalhava, recolhia os processos do dia e os encaminhava ao Juiz Titular para as providências cabíveis, sendo praxe iniciar os trabalhos pela colheita das assinaturas dos mandados de levantamento, a fim de dar prosseguimento aos trâmites necessários. No que diz respeito à documentação mencionada pelo Juiz de Direito Auxiliar, Dr. *Leonardo Grecco*, afirmou que não realizou a juntada de tais documentos, tampouco expediu qualquer dos mandados de levantamento referidos. Confirmou que conhece o advogado *Carlos Alberto Teixeira*, também citado pelo magistrado, esclarecendo, entretanto, que não mantém laço de amizade com ele. Declarou que jamais esteve envolvido em qualquer atividade conjunta com *Carlos Alberto Teixeira*, nem lhe prestou consultoria ou assistência em qualquer demanda judicial. Ressaltou que sempre desempenhou suas funções junto ao 1º Ofício da Fazenda Pública de Santos com regularidade, afirmando que nunca agiu com a intenção de ludibriar o Poder Judiciário, em benefício próprio ou de terceiros. Por fim, informou que ajuizou demanda judicial em face das imputações que lhe foram atribuídas, conforme processo n.º 1004121-60.2021.8.26.0053, com o objetivo de sanear os fatos ocorridos (p. 401).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

1ª VARA CRIMINAL

PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS - SP - CEP  
11013-910

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Em juízo, ao ser interrogado, o corréu *Mário Álvaro* informou encontrar-se desempregado, tendo sido demitido do *Tribunal de Justiça de São Paulo*, onde trabalhou por aproximadamente quarenta anos ininterruptos. Relatou estar providenciando documentação para pleitear aposentadoria pelo INSS, após longo período de contribuição. Afirmou ser casado, pai de dois filhos maiores e independentes, residir com a esposa e não possuir dependentes menores. Informou ser bacharel em Direito. Confirmou conhecer os magistrados Dr. *Leonardo Greco* e Dra. *Patrícia Naha* em razão da rotina profissional. Declarou que jamais teve problemas anteriores com eles, embora tenha se sentido prejudicado pela postura do magistrado Dr. *Leonardo Greco* no caso concreto, afirmando que não lhe foi concedida oportunidade prévia de esclarecimento antes da adoção de medidas administrativas. Negou integralmente os fatos imputados na denúncia, explicando que, no cartório da Fazenda Pública, havia grande volume de processos, sendo comum que mandados de levantamento chegassem diariamente à sua mesa para conferência. Descreveu sua rotina funcional: verificar a existência de despacho judicial autorizador do levantamento, conferir a procuração quanto aos poderes de levantar e dar quitação, examinar os dados do depósito e, estando tudo regular, encaminhar o feito para assinatura do juiz. Afirmou que, no caso concreto, não percebeu qualquer irregularidade, tampouco lhe chamou atenção eventual erro de grafia, por considerar comuns tais falhas em documentos judiciais, como verificou ao longo de décadas de trabalho. Disse que executou exatamente o mesmo procedimento adotado em milhares de outros casos, sem qualquer intercorrência. Relatou que o processo era físico, volumoso, e que não foi possível identificar quem realizou a juntada dos documentos ou confeccionou o mandado de levantamento, pois as assinaturas e rubricas não foram reconhecidas por nenhum servidor do cartório, inclusive após apuração administrativa. Declarou não desconfiar da conduta de nenhum funcionário, afirmando sempre ter confiado em sua equipe. Explicou que, devido ao elevado número de processos - mais de 100 mil na Vara - as rubricas utilizadas nos autos eram, em regra, sinais simples, o que tornava difícil identificar autoria específica, não lhe despertando suspeita. Afirmou que desconhecia as circunstâncias sob as quais o corréu *Carlos*


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

1ª VARA CRIMINAL

PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS - SP - CEP  
11013-910**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*Alberto* teve contato com o suposto herdeiro, tomando conhecimento das explicações apenas durante audiência, sem ter mantido contato posterior com ele. Declarou que este foi o único processo administrativo que respondeu em toda sua vida funcional, afirmando nunca ter sofrido qualquer reclamação, advertência ou punição disciplinar. Disse que, à época, houve correição extraordinária no cartório, sem que nada ilícito adicional fosse encontrado. Relatou sua trajetória profissional iniciada aos 15 anos de idade, tendo o *Tribunal de Justiça de São Paulo* sido seu único emprego ao longo da vida, motivo pelo qual não possui carteira de trabalho. Manifestou profundo abalo emocional por responder a processo criminal após quatro décadas de serviço público sem histórico desabonador. Esclareceu que havia aproximadamente vinte escreventes no cartório à época. A confecção dos mandados seguia fluxo regular envolvendo estagiários, escreventes, conferência e assinatura judicial. Informou que o Juiz de Direito, Dr. *José Vítor*, costumava assinar mandados de levantamento rotineiramente, inclusive de valores superiores a cem mil reais, sendo inclusive comuns valores milionários. Asseverou que não possuía dificuldades financeiras à época, possuía salário compatível com o cargo, empréstimos consignados em dia, crédito disponível em conta bancária, casa própria e ausência de dívidas relevantes, inexistindo qualquer motivação econômica para prática ilícita. Confirmou ter recebido mensagem eletrônica do Juiz de Direito, Dr. *Leonardo Greco* agradecendo pelos trabalhos prestados ao término de sua designação. Afirmou que não foi realizado exame grafotécnico para identificação das assinaturas juntadas no processo, nem no procedimento administrativo nem no inquérito policial. Por fim, reiterou sua convicção de inocência, reafirmando que sempre atuou com zelo, honestidade e dedicação ao serviço público, lamentando profundamente a situação enfrentada após tantos anos de vida funcional (gravação audiovisual, pp. 636/638).

Ao ser novamente interrogado em juízo, em complementação, o corréu *Mário Álvaro* afirmou que sua vinculação aos fatos decorre exclusivamente do exercício regular de suas funções, esclarecendo que, enquanto diretor de cartório, era sua atribuição levar os processos físicos ao magistrado para

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

1ª VARA CRIMINAL

PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS - SP - CEP  
11013-910**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

conferência e assinatura, especialmente nos casos de mandado de levantamento, atividade que desempenhava diariamente, envolvendo grande volume de autos. Declarou que não confeccionou nem realizou a juntada do mandado de levantamento questionado, tampouco praticou qualquer ato isolado ou excepcional. Ressaltou que, se outro servidor tivesse sido incumbido de levar os autos para assinatura, essa pessoa estaria igualmente sendo apontada, razão pela qual entende não haver elemento concreto que o vincule à prática de ilícito. Afirmou que, à época, não percebeu irregularidade evidente no processo, pois era impossível exercer controle absoluto sobre todas as peças, diante do elevado número de processos que tramitavam no cartório. Disse que, quando teve acesso posterior aos autos, não conseguiu identificar o responsável pela juntada, pois não reconheceu a rubrica ou assinatura constantes no carimbo. A identificação de servidor do cartório se tornou inviável em razão do seu imediato afastamento. Relatou que tomou ciência da situação quando lhe foi apresentado despacho já lançado no processo, no qual constava imputação direta de participação, ocasião em que lhe foi sugerido afastamento para apuração dos fatos. Informou que entrou em férias naquele mesmo dia e não retornou mais ao cartório, não tendo mantido contato com os servidores posteriormente. Esclareceu que não teve oportunidade plena de apurar internamente a origem da irregularidade, pois, antes mesmo de qualquer verificação, já haviam sido expedidos ofícios à Corregedoria e instaurado diretamente processo administrativo, sem prévia sindicância, o que culminou em sua demissão (gravação audiovisual, pp. 1016/1017).

Ao ser ouvido pela autoridade policial, o corréu *Carlos Alberto* informou que exerce suas atividades profissionais como advogado, esclarecendo que seu escritório possui portas abertas para a via pública, o que dificulta o controle e a filtragem da origem dos clientes que ali comparecem. Relatou que atendeu determinado cliente, cujo nome não se recorda no momento, o qual informou possuir crédito a receber, oportunidade em que apresentou cópia de documentação processual que, em tese, comprovava o direito alegado. Afirmou que, após breve análise da documentação apresentada, e em atenção à demanda formulada, requereu o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

1ª VARA CRIMINAL

PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS - SP - CEP  
11013-910

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

levantamento de valores junto à 1ª Vara da Fazenda Pública de Santos. Disse que o expediente seguiu seu curso regularmente e que, algum tempo depois, recebeu notificação da referida Vara para prestar esclarecimentos, ocasião em que tomou ciência de que a documentação fornecida pelo cliente apresentava indícios de fraude. Declarou que, ao se inteirar dos fatos, tentou entrar em contato com o cliente por meio do número telefônico constante em seu cadastro, sem êxito, uma vez que a resposta indicava que se tratava de número inexistente. Acrescentou que, na tentativa de identificar a referida pessoa, buscou imagens das câmeras de monitoramento de seu escritório, mas as gravações correspondentes já não estavam disponíveis em razão do tempo decorrido, pois os arquivos são regravados aproximadamente a cada sete dias. No que se refere aos fatos apurados, afirmou que procedeu de acordo com a rotina habitual de sua atividade profissional, ressaltando que não compete ao advogado a validação da autenticidade da documentação apresentada pelo requerente, a qual é submetida à apreciação do Poder Judiciário para deliberação e providências cabíveis. Sustentou, ainda, que, apesar da apuração incipiente sobre o ocorrido, o Juiz de Direito Dr. *Leonardo Grecco* proferiu despacho atribuindo, de forma ilegítima, imputação criminal ao declarante e ao diretor do cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública de Santos. Declarou que conhece *Mário Álvaro Pereira Fernandes*, assim como conhece praticamente todos os colaboradores do Fórum da Comarca de Santos/SP, esclarecendo, contudo, que não mantém qualquer laço de amizade com ele. Asseverou que jamais esteve envolvido em qualquer atividade conjunta com *Mário Álvaro Pereira Fernandes*. Por fim, afirmou que sempre exerceu suas atividades de modo regular e que jamais agiu dolosamente, com a intenção de ludibriar o Poder Judiciário em benefício próprio ou de terceiros (p. 410).

Em juízo, ao ser interrogado, o corréu *Carlos Alberto* declarou ter 61 anos de idade e exercer a profissão de advogado desde 1988, ser casado, pai de dois filhos maiores, convivendo com a esposa e sendo responsável pelo sustento familiar. Afirmou não possuir qualquer animosidade ou restrição pessoal em relação aos magistrados ouvidos nos autos. Sobre os fatos aqui apurados, negou a

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

1ª VARA CRIMINAL

PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS - SP - CEP  
11013-910**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

prática de qualquer ilícito, afirmando que tanto ele quanto o corréu foram vítimas de um golpe, situação que, segundo relatou, tornou-se cada vez mais comum. Explicou que iniciou a advocacia imediatamente após se formar, sempre atuando de maneira autônoma, desenvolvendo metodologia própria. Relatou que manteve escritório em imóvel da família, onde passaram a atuar diversos jovens advogados, razão pela qual pessoas desconhecidas frequentemente o procuravam em busca de assistência jurídica. Narrou que foi procurado por um indivíduo que se apresentou como herdeiro de uma pessoa falecida, afirmando possuir crédito judicial a receber. Disse que tal pessoa apresentou documentos que lhe pareceram verdadeiros, incluindo documentos de inventário, os quais o convenceram da legitimidade do pedido. Esclareceu que, munido desses documentos, formulou o pedido de levantamento judicial, acreditando que a regularidade da documentação seria analisada pelo Poder Judiciário. Relatou que, posteriormente, foi intimado a comparecer em audiência no Fórum, na qual prestou esclarecimentos, tendo sido absolvido por unanimidade em procedimento disciplinar instaurado perante a Ordem dos Advogados do Brasil. Disse que o episódio lhe causou abalo significativo, levando-o a encerrar o escritório em Santos e mudar-se para o Guarujá, a fim de evitar novos problemas. Asseverou que nunca teve antecedentes criminais, jamais respondeu a boletim de ocorrência relevante, não possui condenações, nem sequer representações por litigância de má-fé ou infração ética. Confirmou que todos os documentos utilizados no pedido de habilitação e levantamento lhe foram entregues exclusivamente pelo indivíduo que se apresentou como herdeiro, não tendo obtido documentos diretamente dos autos. Reconheceu que não checkou a autenticidade da documentação, por acreditar que essa análise caberia ao magistrado. Afirmou que a pessoa assinou a procuração apresentada e que não manteve qualquer contato posterior com esse indivíduo. Relatou tentativa frustrada de contato telefônico, percebendo que o telefone fornecido não existia. Disse que aguardava a publicação da decisão judicial, acreditando que a apreciação demoraria cerca de um a dois meses, mas afirmou que jamais recebeu decisão deferindo o levantamento, tomando ciência do ocorrido apenas quando houve a apuração do suposto ilícito funcional. Negou ter notícias sobre o indivíduo que o procurou.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

1ª VARA CRIMINAL

PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS - SP - CEP  
11013-910

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Confirmou já ter atuado anteriormente em processos perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Santos. Declarou que, no processo, tomou conhecimento de que o corréu *Mário Álvaro* teria praticado atos de rotina funcional, acreditando ambos terem sido vítimas de ação fraudulenta perpetrada por terceiros. Reafirmou não existir qualquer conluio ou ajuste criminoso entre eles. Acrescentou que, durante seu período acadêmico, atuou profissionalmente no Fórum da Comarca de Santos, tendo exercido a função de chefe do júri no Cartório do Júri e das Execuções Criminais, sob a coordenação do então magistrado Dr. *José Henrique Arendt Theodoro*, posteriormente alçado ao cargo de Desembargador. Disse que, atuando como advogado durante trinta e cinco anos, conheceu diversos servidores, escreventes, diretores de cartório e magistrados, o que sempre foi decorrência natural da atividade forense à época. Ressaltou que tal circunstância jamais implicou favorecimento, ingerência indevida ou participação em qualquer prática ilícita, afirmando que o simples conhecimento de pessoas do meio jurídico não pode ser interpretado como envolvimento criminoso (gravação audiovisual, pp. 636/638).

Entretanto, a negativa de autoria não resiste ao confronto com os elementos de prova aqui reunidos.

Dr. *Leonardo Grecco*, Juiz de Direito Auxiliar desta Comarca, informou que, à época, acumulava a 2ª Vara de Família de Santos, situada no sexto andar, bem como a 1ª Vara da Fazenda Pública de Santos, realizando audiências na Vara de Família e posteriormente se dirigindo ao seu gabinete, localizado no sétimo andar do prédio central. Relatou que, em determinado dia, após encerrar as audiências, ao entrar em seu gabinete foi procurado pelo corréu *Mário Álvaro*, que lhe apresentou cerca de quatro ou cinco guias físicas. Disse que *Mário Álvaro* comentou que uma das guias seria “do patrão”, expressão que lhe causou estranheza, motivo pelo qual questionou seu significado, tendo o servidor respondido que se tratavam de guias destinadas ao Estado. Em razão da sobrecarga de trabalho decorrente do acúmulo das duas varas, recebeu as guias e disse que as analisaria oportunamente antes de assinar. Esclareceu que as guias vinham acompanhadas de


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

1ª VARA CRIMINAL

PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS - SP - CEP  
11013-910**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

supostas cópias das decisões judiciais que autorizariam o levantamento dos valores. Contudo, ao analisar os documentos, chamou-lhe especialmente a atenção uma das guias, referente ao processo ora em apuração, em razão do valor elevado, que destoava das demais. Diante disso, desconfiou da regularidade da documentação e sentiu-se inclusive contrariado, pois confiava no trabalho dos servidores. Informou que encontrou *Mário Álvaro* no corredor conversando com a servidora *Célia* e lhe disse que, por estar acumulando duas varas, precisava confiar nos colaboradores, tendo *Mário Álvaro* respondido que estava tudo correto e que poderia confiar. De volta ao gabinete, passou a conferir no sistema eletrônico se havia decisão que autorizasse o levantamento. O processo era físico, mas com decisões registradas eletronicamente, e por essa razão toda decisão materializada em papel também deveria constar no sistema. Todavia, constatou que não existia no sistema qualquer decisão autorizando o levantamento daquele valor, o que reforçou a suspeita de irregularidade. Em razão disso, procurou o Dr. *Márcio Kammer*, magistrado experiente nas Varas da Fazenda Pública, com quem acessou o sistema, ocasião em que o colega confirmou que realmente não havia autorização válida e que havia inconsistências evidentes. Prosseguindo na análise, identificou outros indícios de possível fraude, como a existência de documentos que faziam referência a uma vara inexistente, aparentemente localizada no Estado do Paraná, o que aumentou sua convicção de que se tratava de uma tentativa de levantamento fraudulento. Diante desse cenário, decidiu não autorizar o levantamento das quantias nem adotar, naquele momento, providências administrativas contra o servidor, optando por aguardar o retorno do juiz titular da Vara, Dr. *José Vitor*, que gozava férias. Relatou que posteriormente lançou decisão no processo, descrevendo de forma clara todas as irregularidades verificadas. Durante o período em que aguardava o retorno do juiz titular, informou que o corréu *Mário Álvaro* compareceu ao seu gabinete por duas ou três vezes questionando sobre as guias pendentes de assinatura, tendo sempre respondido que resolveria oportunamente. Nesse intervalo, organizou um dossiê com todos os elementos apurados. Assim que o juiz titular retornou, entregou-lhe todo o expediente e relatou os fatos, esclarecendo que, a partir daquele momento, a condução das providências caberia a ele. Afirmou


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

1ª VARA CRIMINAL

PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS - SP - CEP  
11013-910**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

que não identificou qualquer envolvimento do corréu *Carlos Alberto Teixeira*, advogado, pois não teve acesso aos autos do processo físico nem às petições, que não ficavam disponíveis no sistema de processos híbridos. Esclareceu que o gabinete em que ocorreu a conversa com *Mário Álvaro* era privativo, localizado no sétimo andar, e que naquele momento apenas sua assistente, *Fabiana*, estava presente e presenciou a conversa inicial. Informou que não se recordava do período exato em que substituiu o juiz titular da 1ª Vara da Fazenda Pública, mas se tratava de período de férias. Afirmou que já conhecia *Mário Álvaro* de outros trabalhos, embora não soubesse precisar quando, pois já havia passado por diversas varas em Santos. Não tem informação sobre o número de processos em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública nem a quantidade de guias expedidas, afirmando que eram muitas. Esclareceu que a decisão no processo foi tomada exclusivamente por ele, sem consulta prévia ao juiz titular, optando apenas por não adotar providências administrativas contra o servidor até que o titular reassumisse a Vara. Confirmou que entregou todo o caso ao juiz titular para que este deliberasse conforme entendesse adequado. Quanto a eventual envio de e-mail ao corréu *Mário Álvaro* agradecendo pelo trabalho e mencionando a devolução do processo por estar em Praia Grande, afirmou não se recordar especificamente da mensagem, mas reconheceu ser possível que tal comunicação tenha ocorrido como forma de resguardar a apuração e evitar chamar atenção para a irregularidade enquanto aguardava o retorno do titular. Esclareceu que o tempo decorrido entre o recebimento das guias e a constatação da fraude foi de aproximadamente dois a três dias, período em que confirmou as inconsistências documentais, inclusive a inexistência da vara mencionada nos documentos. Informou que, além de sua assistente *Fabiana*, comentou o caso com o então Juiz de Direito, Dr. *Márcio Kramer*. A servidora *Célia* apenas presenciou a breve conversa que ocorreu no corredor. Declarou que, após o retorno do juiz titular, atuou somente como testemunha no procedimento administrativo, podendo ter tido alguma conversa pontual com o Dr. *José Vitor*, mas nada além disso. Por fim, afirmou que, antes desse episódio, não tinha conhecimento de qualquer ato ilícito praticado por *Mário Álvaro* (gravação audiovisual, pp. 636/638).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

1ª VARA CRIMINAL

PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS - SP - CEP  
11013-910

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Dra. *Patrícia Naha*, Juíza de Direito Auxiliar da Comarca de Santos, declarou que não participou da apuração dos fatos objeto da ação penal, esclarecendo que assumiu a Vara em momento posterior ao ocorrido, após o período em que o Dr. *Leonardo Grecco* respondia pelo expediente. Informou que não analisou documentos, não realizou diligências e não acompanhou diretamente a investigação, tendo tido conhecimento do caso apenas por meio dos relatos feitos pelo Dr. *Leonardo Grecco*. Afirmou que soube do afastamento do então diretor do cartório, mas que tal informação lhe chegou apenas de forma indireta, sem detalhamento técnico, reiterando que não teve contato com os autos nem acesso aos elementos que fundamentaram a apuração administrativa ou criminal. Esclareceu que, como juíza auxiliar, costumava assumir a Vara em períodos diversos, inclusive para cobrir ausências do juiz titular, mas que, na época específica dos fatos investigados, quem respondia pela Vara era o Dr. *Leonardo Grecco*, não tendo ela exercido a jurisdição naquele momento. Confirmou que, naquela Vara, atuou profissionalmente com o corréu *Mário Álvaro*, esclarecendo, contudo, que não se recorda de ele ter despachado processos físicos diretamente em seu gabinete, afirmando que não consegue precisar se isso chegou a ocorrer, em razão do grande volume de Varas e períodos de substituição pelos quais passou. Declarou que não foi ouvida em procedimento administrativo, que não recebeu informações diretas do Dr. *José Vitor* sobre o episódio e que todo o seu conhecimento acerca dos fatos se restringe ao que lhe foi verbalmente relatado pelo Dr. *Leonardo Grecco*, não possuindo ciência própria ou direta sobre eventual falsidade documental ou participação dos acusados (gravação audiovisual, pp. 636/638).

*Rita de Cássia Araújo Marta*, servidora do Tribunal de Justiça de São Paulo, declarou que, à época dos fatos, exercia suas funções na 1ª Vara da Fazenda Pública de Santos, atuando especificamente no setor de execuções municipais, esclarecendo que o cartório era dividido em seções distintas, com rotinas próprias. Relatou que tomou conhecimento da situação apurada por meio de comentários internos no cartório, uma vez que a irregularidade envolvendo uma guia de levantamento acabou sendo de conhecimento geral entre os servidores. Informou


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

1ª VARA CRIMINAL

PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS - SP - CEP  
11013-910**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

que a referida guia não estava em conformidade com os termos do processo, conforme verificado pelo juiz que respondia pela Vara. Esclareceu que trabalhava na seção de Fazenda Municipal e que a guia questionada dizia respeito a processo de outra seção do cartório, razão pela qual não detinha conhecimento aprofundado sobre os detalhes do processo específico, nem sobre a forma de expedição adotada naquele setor. Ressaltou que, em sua área de atuação, o procedimento consistia na expedição da guia pelo escrevente, após determinação judicial, seguida de conferência pela chefia de seção, encaminhamento ao juiz para assinatura e, posteriormente, assinatura pelo diretor do cartório. Afirmou que o corréu *Mário Álvaro* exercia a função de diretor (ou coordenador) do cartório, não sendo seu chefe direto, uma vez que cada seção possuía chefia própria. Destacou que era comum e rotineiro que o diretor se dirigisse pessoalmente ao gabinete do magistrado para levar processos e esclarecer dúvidas relacionadas a expedições, procedimento que sempre fez parte da dinâmica do cartório. Informou que, quando houve substituição do Juiz Titular por magistrado auxiliar, não houve alteração nas rotinas de trabalho em sua seção, esclarecendo que eventuais diferenças de ritmo decorriam do modo de atuação de cada juiz, sem que isso implicasse mudança formal nos procedimentos. Declarou que trabalhou cerca de dez anos sob a direção de *Mário Álvaro* e nunca teve conhecimento de qualquer fato que o desabonasse, seja no âmbito profissional, seja no pessoal, afirmando que jamais ouviu comentários ou presenciou situações que indicassem conduta ilícita por parte dele durante todo o período em que conviveram profissionalmente. Acrescentou que não tem conhecimento de apuração interna no cartório que tenha revelado irregularidades atribuíveis a *Mário Álvaro* ou a outros servidores, ressaltando, inclusive, que o cartório chegou a receber reconhecimento institucional (“selo de ouro”) do *Tribunal de Justiça* em determinado período. Por fim, afirmou que, além do episódio em apuração, não tem notícia de qualquer outra ocorrência irregular relacionada à atuação do ex-diretor do cartório (gravação audiovisual, pp. 636/638).

*Célia Regina Machado Antonio*, servidora do *Tribunal de Justiça de São Paulo*, afirmou que trabalhou na 1ª Vara da Fazenda Pública de


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

1ª VARA CRIMINAL

PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS - SP - CEP  
11013-910**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Santos desde 1998, tendo exercido funções no cartório durante todo o período em que *Mário Álvaro* atuou como diretor (posteriormente denominado coordenador), esclarecendo que foi sua substituta quando este se afastou em 2019. Declarou que era procedimento rotineiro do cartório que o escrevente responsável pela expedição do mandado de levantamento confeccionasse a guia e deixasse o processo sobre a mesa do diretor, cabendo a este conferir a documentação e, estando tudo em ordem, levar pessoalmente os autos ao magistrado para nova conferência e assinatura. Esclareceu que o diretor não confeccionava a guia, limitando-se à conferência formal e ao encaminhamento ao juiz. Afirmou que era absolutamente comum que o diretor do cartório despachasse com o juiz titular, prática mantida mesmo quando havia juiz substituto, não tendo conhecimento de qualquer mudança na rotina de trabalho determinada por ocasião da substituição do juiz *José Vitor* pelo juiz *Leonardo Grecco*. Relatou que somente tomou conhecimento da denúncia quando o diretor já estava afastado, informando que o corréu *Mário Álvaro* lhe comunicou que precisaria se afastar em razão de uma acusação relacionada a determinado processo, ocasião em que inicialmente gozaria férias. Disse que percebeu o réu nervoso, mas atribuiu tal comportamento à gravidade da situação que lhe fora comunicada. Confirmou que, durante o período de afastamento de *Mário Álvaro*, assumiu a coordenação do cartório até a nomeação de novo coordenador, esclarecendo que não identificou qualquer irregularidade funcional nem lhe chegou notícia de prática ilícita por parte do diretor ou de escreventes nesse período. Declarou que jamais teve conhecimento de qualquer fato que desabonasse a conduta funcional ou pessoal de *Mário Álvaro* ao longo dos cerca de 20 anos de convivência profissional, ressaltando nunca ter ouvido comentários, rumores ou relatos de comportamento inadequado, ilícito ou antiético, seja no ambiente profissional, seja fora dele. Asseverou, ainda, que durante a gestão de *Mário Álvaro*, o cartório recebeu reconhecimento de "Selo Ouro" (gravação audiovisual, pp. 636/638).

*Nelson Queiroz*, servidor do *Tribunal de Justiça de São Paulo*, declarou que trabalhou com o corréu *Mário Álvaro* por aproximadamente seis



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

1ª VARA CRIMINAL

PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS - SP - CEP  
11013-910

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

anos na 1ª Vara da Fazenda Pública de Santos, onde este exercia a função de diretor do cartório. Informou que, à época, havia grande volume de processos físicos em trâmite na Vara, embora não soubesse precisar quantitativamente, porquanto o controle estatístico competia a outros servidores. Esclareceu que era rotina administrativa que o diretor do cartório reunisse os expedientes preparados pelos servidores, especialmente nos casos de levantamento de valores, realizasse a conferência e os encaminhasse pessoalmente ao magistrado para análise e assinatura. Afirmou que *Mário Álvaro* gozava da confiança do então Juiz Titular *José Vitor*, hoje Desembargador, e que não tinha conhecimento de qualquer fato que tenha abalado essa relação de confiança durante o período em que trabalharam juntos. Asseverou que nunca presenciou nem teve conhecimento de conduta ilícita ou desabonadora atribuível a *Mário Álvaro*, ressaltando que, durante todo o tempo de convivência profissional, não lhe chegou qualquer notícia de irregularidade funcional ou pessoal relacionada ao ex-diretor do cartório (gravação audiovisual, pp. 636/638).

*Carlos Roberto Barbosa* declarou que conhece o corréu *Carlos Alberto* há muitos anos, sendo um de seus primeiros e mais antigos clientes, mantendo com ele contato frequente ao longo de mais de três décadas. Afirmou que, durante todo esse período, sempre o conheceu como pessoa extremamente correta, íntegra e idônea, tanto no âmbito profissional quanto no convívio social. Declarou que jamais teve conhecimento de qualquer fato que desabonasse a conduta do advogado *Carlos Alberto*, seja por experiência pessoal, seja por comentários de terceiros, ressaltando que as acusações que recaem sobre ele lhe causaram surpresa, justamente por não corresponderem à imagem que sempre teve de sua pessoa e atuação profissional (gravação audiovisual, pp. 636/638).

*Márcio Kammer de Lima*, Desembargador do *Tribunal de Justiça de São Paulo*, declarou que, à época dos fatos, era Juiz Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos, e seu gabinete estava situado no sexto andar do Fórum. Informou que os acontecimentos se deram em junho de 2019, quando o então titular da 1ª Vara da Fazenda Pública, Dr. *José Vitor Teixeira*, encontrava-se em


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

1ª VARA CRIMINAL

PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS - SP - CEP  
11013-910**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

período de férias, razão pela qual a referida vara estava sob a responsabilidade do Dr. *Leonardo Greco*, como juiz em exercício. Relatou que, já após o encerramento do expediente forense, por volta das 19h, o Dr. *Leonardo Grecco* compareceu ao seu gabinete trazendo autos físicos referentes a processo que, ao que se recorda, tratava de desapropriação. Referiu que, nos autos, havia um mandado de levantamento com guia física, que teria sido deixado sobre a mesa do magistrado responsável para assinatura. Afirmou que o Dr. *Leonardo Grecco* demonstrou estranheza quanto a alguns aspectos do documento apresentado. Observou que a decisão judicial que deferia a expedição do mandado de levantamento apresentava formatação atípica, com tonalidade de impressão mais esmaecida, assemelhando-se a um xerox, e não a uma impressão original. Acrescentou que a coluna em que constava a assinatura digital encontrava-se ligeiramente inclinada, destoando do padrão usual das decisões. Esclareceu que, em razão da suspeita, em seu gabinete, ambos acessaram o sistema SAJ, utilizado à época para a elaboração e assinatura digital de despachos, decisões e sentenças, as quais posteriormente eram impressas e encartadas nos autos físicos. Informou que, ao consultar o sistema, verificou-se que não existia registro do despacho de deferimento da expedição do mandado de levantamento, o que indicava possível irregularidade. Relatou, ainda, que foi analisada a petição que embasava o pedido de levantamento, a qual indicava que os valores seriam destinados a um espólio, cujo inventário supostamente tramitava perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disse que, por iniciativa própria, acessou o site do referido tribunal e constatou que, ao menos pela numeração informada na petição, o inventário não foi localizado, reforçando o indicativo de irregularidade. Diante desse cenário, afirmou que o Dr. *Leonardo Grecco* deixou seu gabinete para adotar as providências que entendeu cabíveis, com o objetivo de apurar a existência de irregularidade e eventual autoria. Ressaltou que esse foi o panorama que lhe foi apresentado naquela ocasião, não tendo participado de atos posteriores de investigação. Informou que não se recorda do nome do advogado subscritor da petição, salientando que o aspecto que mais lhe chamou a atenção foi o fato de o pedido ser formulado em nome de um espólio cujo inventário não foi localizado. Declarou que, após esse episódio, não manteve novos contatos com

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

1ª VARA CRIMINAL

PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS - SP - CEP  
11013-910**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

o Dr. *Leonardo Grecco* especificamente sobre esses fatos. Afirmou que permaneceu por mais de duas décadas vinculado à 2ª Vara da Fazenda Pública, sendo comum, em determinados períodos, que magistrados fossem designados para responder cumulativamente pelas varas da Fazenda Pública. Nessas ocasiões, em razão do ofício, manteve contato profissional com o corrêu *Mário Álvaro*, diretor de cartório à época. Asseverou que, afora o episódio narrado, jamais teve conhecimento de qualquer fato que desabonasse a conduta funcional de *Mário Álvaro*, sempre tendo recebido referências elogiosas a respeito de sua atuação. Destacou que, nas interações profissionais que manteve com ele, sempre o considerou um servidor diligente, atento às funções do cargo, não tendo ciência de qualquer outra conduta que pudesse comprometer sua imagem funcional (gravação audiovisual, pp. 1016/1017).

Vê-se, assim, que a negativa de autoria não encontra amparo algum na firme prova que aqui se reuniu e que indica o desfecho condenatório.

Sob o crivo do contraditório, o Juiz de Direito Auxiliar, Dr. *Leonardo Grecco*, relatou que, ao substituir o magistrado titular da Vara, recebeu do corrêu *Mário Álvaro* processos contendo mandados de levantamento de valores para assinatura.

Ao examinar um deles, desconfiou da regularidade do expediente, notadamente em razão do valor envolvido e da aparência atípica da decisão que supostamente autorizaria o levantamento.

Diante dessas suspeitas, procedeu à consulta no sistema SAJ, ocasião em que constatou a inexistência de qualquer decisão judicial a amparar a expedição do mandado, motivo pelo qual recusou-se a assinar a ordem de levantamento e realizou verificação mais detalhada da documentação apresentada, confirmando tratar-se de expediente manifestamente irregular.

O corrêu *Mário Álvaro* exercia a função de diretor do cartório, cargo em comissão, sendo o servidor responsável pela conferência final da documentação antes de seu encaminhamento ao magistrado.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

1ª VARA CRIMINAL

PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS - SP - CEP  
11013-910**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Confirmou-se, de igual modo, que competia a ele verificar a regularidade dos mandados de levantamento, especialmente diante da extrema sensibilidade do ato, que envolve a liberação de valores depositados sob a guarda do Poder Judiciário.

É certo, ainda, que a prova revelou que a documentação apresentada para embasar o levantamento pretendido ostentava irregularidades graves, ostensivas e de fácil percepção.

A suposta decisão judicial que deferiria o levantamento não continha data (p. 19), circunstância que, por si só, já compromete sua validade formal.

Além disso, constatou-se que referida decisão não possuía qualquer correspondência no sistema SAJ, situação absolutamente anômala em processos híbridos - processo físico, mas com decisões registradas eletronicamente - nos quais toda decisão válida deve necessariamente estar registrada no sistema informatizado oficial.

Verificou-se, ademais, que a petição por meio da qual se requereu o levantamento da quantia não possuía número de protocolo (p. 15).

As Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do *Tribunal de Justiça de São Paulo*, em seu artigo 92, vedam expressamente aos ofícios de justiça o recebimento e a juntada de petições que não tenham sido previamente encaminhadas pelo setor de protocolo, admitindo exceções apenas em hipóteses restritas e taxativamente previstas, quais sejam: (i) quando se tratar de requerimento de simples juntada de procuração ou substabelecimento apresentado diretamente ao ofício, com menção expressa dessa circunstância no termo; ou (ii) quando houver decisão judicial fundamentada dispensando o protocolo.

Todavia, nenhuma dessas exceções se verifica no caso concreto.

A petição subscrita pelo corréu *Carlos Alberto* não se



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

1ª VARA CRIMINAL

PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS - SP - CEP  
11013-910

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

restringia à mera juntada de instrumento de mandato, não foi protocolada e tampouco houve qualquer despacho judicial autorizando sua juntada direta aos autos, tendo sido incorporada ao processo à margem do procedimento regular.

Não bastasse, a juntada da referida petição foi realizada por meio de certidão desprovida de identificação do servidor responsável (p. 24), em flagrante afronta às regras elementares de controle e rastreabilidade dos atos administrativos.

É evidente, pois, que a identificação do servidor que confecciona documentos e promove juntadas constitui procedimento padrão das serventias, não apenas para prevenir irregularidades, mas também para permitir a identificação da autoria do ato e a correção de eventuais erros, inerentes à atividade cotidiana.

A ausência dessa identificação inviabiliza qualquer verificação posterior e compromete a higidez do procedimento.

Como consignado no processo administrativo disciplinar cujas cópias foram juntadas aos autos (pp. 669/1012), essa prática é incompatível com o funcionamento regular da serventia, constituindo alerta máximo, especialmente para o diretor do cartório, a quem incumbia impedir o prosseguimento de expedientes contaminados por vícios dessa natureza.

Essas irregularidades não se apresentaram de forma isolada, mas de forma cumulativa e convergente, compondo quadro de ilegalidade manifesta, perceptível de plano.

Destaque-se que os valores constantes dos autos da ação n.º 0036252-39.1998.8.26.0562, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos, deveriam ter sido restituídos ao IPREV desde a determinação expressa do Juiz Titular, proferida em decisão datada de 9 de setembro de 2014 (p. 13).

Entretanto, referida ordem não foi cumprida, tendo o

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

1ª VARA CRIMINAL

PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS - SP - CEP  
11013-910**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

processo sido indevidamente remetido ao arquivo, sem a existência de despacho para tanto, sendo certo que, na condição de diretor do cartório, o corréu *Mário Álvaro* entrevistou tanto no arquivamento quanto no desarquivamento dos autos.

A forma como tais inconsistências se apresentam e se articulam afastam por completo a hipótese de falha meramente técnica ou desatenção, revelando, ao contrário, atuação direta, consciente e voluntária do corréu *Mário Álvaro*, que arquitetou todo o esquema criminoso com o propósito de viabilizar a subtração do valor depositado em conta judicial.

Nesse contexto, a atuação do corréu *Carlos Alberto* mostrou-se indispensável à deflagração, ao avanço e à consumação da empreitada delituosa.

Como se apurou, a petição elaborada e subscrita pelo corréu *Carlos Alberto*, destinada a provocar o levantamento do elevado valor, não foi submetida ao setor de protocolo, ingressando nos autos por via absolutamente atípica, circunstância que não pode ser atribuída a falha fortuita.

Note-se que não há qualquer explicação plausível para a forma irregular de ingresso do requerimento, o que reforça a conclusão de que a supressão deliberada da etapa de protocolo decorreu de atuação ajustada entre quem elaborou a petição e quem a fez tramitar internamente, à margem dos controles institucionais.

Além disso, com a petição apresentada pelo corréu *Carlos Alberto* foram juntados quatro documentos, consistentes em procuração supostamente assinada pelo alegado herdeiro, termo de compromisso de inventariante, cópia de documento de identidade e decisão judicial deferindo o levantamento de depósito, a qual, como já destacado, não continha data, ausência que não constitui detalhe secundário ou de difícil percepção, mas irregularidade facilmente verificável por qualquer profissional minimamente diligente, sobretudo advogado experiente.

Ademais, o conjunto documental fazia referência a

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

1ª VARA CRIMINAL

PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS - SP - CEP  
11013-910**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

inventário supostamente em trâmite perante o *Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*, processo este que não existe (pp. 20/21), circunstância que poderia ter sido facilmente constatada pelo advogado mediante simples consulta ao sítio eletrônico daquele Tribunal, a partir do número informado.

Soma-se a isso a divergência facilmente verificada entre a assinatura constante no documento de identidade e aquela aposta na procuração (pp. 16 e 18).

Apesar de todas estas inconsistências, nenhuma providência mínima de verificação foi adotada, o que não se explica por simples descuido, mas revela atuação ativa, consciente e dolosa na trama criminosa engendrada.

Não procede, portanto, a versão de que o advogado teria apenas confiado em cliente posteriormente revelado fraudulento, não sendo sequer razoável dar crédito a essa alegação.

Registre-se que o ônus da alegação incumbe a quem a fizer, nos termos do previsto no artigo 156 do Código de Processo Penal, e o corréu *Carlos Alberto* não trouxe qualquer elemento probatório que ofereça credibilidade às suas alegações.

A prova dos autos demonstra que o levantamento do elevado valor somente poderia ser consumado mediante a atuação concatenada de ambos os réus, sendo indispensável, inicialmente, a provocação do ato jurisdicional por meio de petição elaborada pelo advogado, para, em seguida, viabilizar-se o levantamento do valor em seu favor, assegurado pelo trâmite interno viciado conduzido pelo corréu diretor do cartório.

A ausência de qualquer dessas condutas inviabilizaria a liberação final do numerário, o que evidencia o concurso consciente e necessário de vontades.

Ressalte-se, ainda, que a juntada da petição destinada ao



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

1ª VARA CRIMINAL

PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS - SP - CEP  
11013-910

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

levantamento indevido do numerário e a confecção do mandado de levantamento judicial (p. 25), ocorreram na ausência do juiz titular da Vara, revelando que os réus atuaram partindo da suposição de que a ausência do magistrado natural poderia facilitar o avanço do expediente, evidenciando a escolha consciente do momento em que os atos foram praticados.

Vale observar que, no processo administrativo disciplinar instaurado contra o corréu *Mário Álvaro* (pp. 669/1012), consignou-se que a ausência de data na decisão, a inexistência de registro no SAJ, a certidão de juntada sem identificação do servidor, a incongruência da numeração das páginas e a tramitação do pedido sem protocolo constituem vícios graves, incompatíveis com erro escusável, especialmente diante da função exercida por *Mário Álvaro*.

Consta, ainda, que o desaparecimento de folhas dos autos foi formalmente registrado em despacho do Juiz Auxiliar *Leonardo Grecco*, nos autos da ação que tramitava pelo procedimento ordinário, tendo a escrevente *Célia Regina Machado Antonio* certificado a ausência das referidas folhas (pp. 843/844).

Os documentos, contudo, reapareceram de forma inusitada, posteriormente encartados no primeiro volume do processo de *Orlanda Senna*, conforme apurado no procedimento administrativo, havendo registro de que essa reinserção teria ocorrido após carga rápida realizada pelo patrono do corréu *Mário Álvaro* ou durante audiência em que o próprio réu compulsou os autos.

Ao final, o procedimento administrativo foi julgado procedente, reconhecendo-se a responsabilidade funcional do servidor, com aplicação da penalidade máxima de demissão, conclusão que, embora não vincule a esfera penal, reforça a gravidade da conduta e sua incompatibilidade com o exercício do cargo público.

Por outro lado, a decisão proferida no procedimento ético disciplinar instaurado no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil contra o corréu *Carlos Alberto*, cuja cópia foi juntada pela Defesa (pp. 445/449), não tem o condão de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

1ª VARA CRIMINAL

PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS - SP - CEP  
11013-910

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

afastar ou infirmar o decreto condenatório.

A apuração naquele procedimento, que concluiu pelo arquivamento do processo disciplinar, não examinou a integralidade do quadro fático probatório apreciado nestes autos, nem a dinâmica delitiva aqui reconhecida.

Incide, na hipótese, o princípio da independência das instâncias, e é certo que as conclusões adotadas na esfera administrativa não vinculam o juízo criminal, nem elidem a responsabilidade penal apurada com base nas provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Assim, é inequívoco que o corréu *Mário Álvaro*, valendo-se da função e do cargo em comissão que exercia, atuou de forma articulada e consciente com o propósito deliberado de permitir e assegurar a subtração do numerário depositado em conta judicial.

De igual modo, o corréu *Carlos Alberto*, em atuação ajustada e em conluio com o diretor do cartório, colocou em marcha a engrenagem criminosa, atuando de forma consciente e voluntária na cadeia de atos destinada à subtração do valor, somente frustrada pela intervenção do magistrado, que desconfiou da documentação apresentada e da aparente insistência e pressa para a assinatura do mandado de levantamento judicial.

Trata-se, pois, de hipótese típica de peculato furto ou peculato impróprio, em que o agente não detém a posse legítima do numerário, mas vale-se da facilidade proporcionada pelo cargo para subtraí-lo, circunstância que se amolda ao disposto no parágrafo 1º do artigo 312 do Código Penal, sendo irrelevante que a consumação tenha sido impedida por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

Outrossim, plenamente aplicável à espécie a regra do artigo 30 do Código Penal, uma vez demonstrado que o corréu *Carlos Alberto*, embora particular, tinha pleno conhecimento da condição funcional do corréu e atuou em concurso com este, aderindo conscientemente à empreitada criminosa.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

1ª VARA CRIMINAL

PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS - SP - CEP  
11013-910

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A condição de funcionário público, no crime de peculato, constitui elemento do tipo penal, razão pela qual se comunica ao partícipe que dela tem ciência, respondendo este pelo mesmo delito.

Nesse sentido, a doutrina é precisa ao assentar que: *"As elementares, sejam objetivas, sejam subjetivas, se comunicam, mas desde que o coautor ou partícipe delas tenha conhecimento. Por exemplo, a condição de funcionário público é essencial para o delito do art. 312 do CP (peculato). Trata-se, portanto, de elementar. Pois bem, pouco importa o seu caráter subjetivo ou pessoal, porque, sendo elementar, comunica-se ao partícipe que dela tiver ciência. Assim, o particular que, conscientemente, participa de um peculato responde por esse crime, ante o disposto no art. 30 do CP."* (Capez, Fernando. *Curso de Direito Penal – Parte Geral – arts. 1º a 120 – v. 1 / Fernando Capez. – 26. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022, p. 730. Edição do Kindle*).

Evidenciado, portanto, o concurso consciente de vontades, correta a imputação penal a ambos os réus pelo crime de peculato.

Por fim, impõe-se o reconhecimento da forma tentada do delito, nos termos do artigo 14, inciso II, do Código Penal.

No caso concreto, claro está que os acusados percorreram todas as etapas necessárias à subtração do numerário, praticando atos inequívocos de execução, consistentes na elaboração do pedido, sua tramitação irregular, a confecção e subsequente encaminhamento do mandado de levantamento manifestamente viciado.

A consumação somente não se verificou por circunstância alheia à vontade dos agentes, consistente na atuação vigilante do magistrado que, ao perceber as irregularidades do expediente, recusou-se a assinar a ordem de levantamento.

Por assim ser, em sendo firme e seguro o contexto probatório, notadamente a prova produzida sob o crivo do contraditório, há suporte indicando o desate condenatório dos acusados.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de Santos  
 FORO DE SANTOS  
 1ª VARA CRIMINAL  
 PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS - SP - CEP  
 11013-910  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Procede, portanto, a ação penal.

Passo à individualização da pena.

**I – MARIO ALVARO PEREIRA FERNANDES.**

O corrêu é primário (certidão de p. 631).

Indiscutível que as circunstâncias do crime são desfavoráveis, pois a conduta delitiva foi praticada em concurso de agentes, mediante divisão de tarefas e atuação coordenada entre o servidor público e o corrêu particular, circunstância que revela planejamento e maior sofisticação do *modus operandi*.

Ademais, o delito visava à subtração da quantia de R\$ 98.865,23, valor expressivo que, em julho de 2019, correspondia a aproximadamente 99 salários mínimos.

Do mesmo modo, a culpabilidade revela-se acentuada, uma vez que o réu exercia, à época dos fatos, cargo em comissão, com atribuições de direção e coordenação no cartório judicial, posição que pressupunha especial vínculo de confiança por parte do Juiz de Direito titular da Vara, que confiava ao acusado a conferência final dos expedientes encaminhados para assinatura.

Ao se valer dessa condição funcional, o acusado violou de forma grave e consciente a confiança depositada, frustrando a expectativa legítima de probidade inerente ao exercício de função de chefia no Poder Judiciário, circunstância que extrapola a elementar do tipo penal e evidencia grau de reprovabilidade superior ao ordinário, legitimando a exasperação da pena-base.

Na hipótese *sub judice*, levando em conta os critérios elencados no artigo 59 do Código Penal, em especial em razão dos circunstâncias desfavoráveis do crime e da culpabilidade acentuada, aumento a pena-base em 1/2 (metade), fixando-a em 3 (três) anos de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa.

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem reconhecidas.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

1ª VARA CRIMINAL

PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS - SP - CEP  
11013-910**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Tratando-se de crime tentado, e à vista do *iter criminis* percorrido pelo agente e seu comparsa, que efetivamente praticaram atos inequívocos de execução, consistentes na elaboração do pedido, sua tramitação irregular, a confecção e o encaminhamento do mandado de levantamento manifestamente viciado, percorrida, pois, a quase totalidade do *iter*, diminuo a pena em 1/3 (um terço), fixando-a definitivamente em 2 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa.

Na forma do que prevê o artigo 44 do Código Penal, e ante o *quantum* da pena aplicada, a primariedade e ausência de antecedentes, entendo que o réu faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, uma vez que, no caso *sub judice*, tal medida parece ser socialmente recomendável, e a substituição de uma delas por pena de multa não se mostra adequada à reprovação da conduta criminosa aqui apurada.

É necessário gizar que o destaque negativo quanto às circunstâncias do crime e à culpabilidade, por si só, não obsta a substituição, pois a análise conjunta de todas as outras circunstâncias do artigo referido indicam como suficiente a repressão e prevenção do crime.

Assim, substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços e prestação pecuniária, na forma do previsto nos artigos 45 e 46 do Código Penal.

Fica o réu condenado ao cumprimento de 2 (dois) anos de prestação de serviços à entidade assistencial, hospital, escola, orfanato ou outro estabelecimento congênere, inseridos em programas comunitários ou estatais, entidade esta que será indicada pelo Juízo da Execução.

Fica, ainda, condenado ao pagamento de prestação pecuniária estipulada em 1 (um) salário mínimo a ser pago em dinheiro e em favor de entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo Juízo da Execução.

Por ser primário, em caso de conversão das penas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

1ª VARA CRIMINAL

PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS - SP - CEP  
11013-910

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

restritivas de direitos, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto.

Não havendo informações a respeito da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal.

**II- CARLOS ALBERTO TEIXEIRA.**

O corréu é primário (certidão de pp. 634/635).

Indiscutível que as circunstâncias do crime são desfavoráveis, pois a conduta delitiva foi praticada em concurso de agentes, mediante divisão de tarefas e atuação coordenada entre o acusado e o corréu servidor público, circunstância que revela planejamento e maior sofisticação do *modus operandi*.

Ademais, o delito visava à subtração da quantia de R\$ 98.865,23, valor expressivo que, em julho de 2019, correspondia a aproximadamente 99 salários mínimos.

Na hipótese *sub judice*, levando em conta os critérios elencados no artigo 59 do Código Penal, em especial em razão dos circunstâncias desfavoráveis do crime, aumento a pena-base em 1/3 (um terço), fixando-a em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa.

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem reconhecidas.

Tratando-se de crime tentado, e à vista do *iter criminis* percorrido pelo agente e seu comparsa, que efetivamente praticaram atos inequívocos de execução, consistentes na elaboração do pedido, sua tramitação irregular, a confecção e o encaminhamento do mandado de levantamento manifestamente viciado, percorrida, pois, a quase totalidade do *iter*, diminuo a pena em 1/3 (um terço), fixando-a definitivamente em 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 8 (oito) dias-multa.

Na forma do que prevê o artigo 44 do Código Penal, e

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

1ª VARA CRIMINAL

PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS - SP - CEP  
11013-910**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

ante o *quantum* da pena aplicada, a primariedade e ausência de antecedentes, entendo que o réu faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, uma vez que, no caso *sub judice*, tal medida parece ser socialmente recomendável, e a substituição de uma delas por pena de multa não se mostra adequada à reprovação da conduta criminosa aqui apurada.

É necessário gizar que destaque negativo quanto às circunstâncias do crime, por si só, não obsta a substituição, pois a análise conjunta de todas as outras circunstâncias do artigo referido indicam como suficiente a repressão e prevenção do crime.

Assim, substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços e prestação pecuniária, na forma do previsto nos artigos 45 e 46 do Código Penal.

Fica o réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de prestação de serviços à entidade assistencial, hospital, escola, orfanato ou outro estabelecimento congêneres, inseridos em programas comunitários ou estatais, entidade esta que será indicada pelo Juízo da Execução.

Fica, ainda, condenado ao pagamento de prestação pecuniária estipulada em 1 (um) salário mínimo a ser pago em dinheiro e em favor de entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo Juízo da Execução.

Por ser primário, em caso de conversão das penas restritivas de direitos, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto.

Não havendo informações a respeito da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial para:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

1ª VARA CRIMINAL

PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS - SP - CEP  
11013-910

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

a) condenar **MÁRIO ÁLVARO PEREIRA FERNANDES**, qualificado nos autos, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, calculados ao valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, por incurso nas sanções previstas no artigo 312, parágrafo 1º, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Na forma do que prevê o artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade a ele imposta por prestação de serviços e por prestação pecuniária (artigo 45, parágrafo 1º, e artigo 46, ambos do Código Penal).

Fica o réu condenado ao cumprimento de 2 (dois) anos de prestação de serviços à entidade assistencial, hospital, escola, orfanato ou outro estabelecimento congênere, inseridos em programas comunitários ou estatais, entidade esta que será indicada pelo Juízo da Execução, bem como ao pagamento de prestação pecuniária estipulada em 1 (um) salário mínimo a ser pago em dinheiro e em favor de entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo Juízo da Execução, penas essas que, em caso de conversão, deverão ser cumpridas inicialmente em regime aberto; bem como 10 (dez) dias-multa dias-multa, calculados ao valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, por incurso nas sanções previstas no artigo 312, parágrafo 1º, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

b) condenar **CARLOS ALBERTO TEIXEIRA**, qualificado nos autos, à pena de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em regime aberto, e 8 (oito) dias-multa, calculados ao valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, por incurso nas sanções previstas no artigo 312, parágrafo 1º, c.c. o artigo 14, inciso II, na forma do artigo 30, todos do Código Penal.

Na forma do que prevê o artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade a ele imposta por prestação de serviços e por



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

1ª VARA CRIMINAL

PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS - SP - CEP 11013-910

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

prestação pecuniária (artigo 45, parágrafo 1º, e artigo 46, ambos do Código Penal).

Fica o réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de prestação de serviços à entidade assistencial, hospital, escola, orfanato ou outro estabelecimento congênere, inseridos em programas comunitários ou estatais, entidade esta que será indicada pelo Juízo da Execução, bem como ao pagamento de prestação pecuniária estipulada em 1 (um) salário mínimo a ser pago em dinheiro e em favor de entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo Juízo da Execução, penas essas que, em caso de conversão, deverão ser cumpridas inicialmente em regime aberto; bem como 8 (oito) dias-multa dias-multa, calculados ao valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, por incurso nas sanções previstas no artigo 312, parágrafo 1º, c.c. o artigo 14, inciso II, na forma do artigo 30, todos do Código Penal.

Nos termos do disposto no artigo 4º, parágrafo 9º, da Lei Estadual nº 11.608/03, arcarão os réus com custas processuais correspondentes a 100 (cem) UFESP'S, calculadas ao valor vigente à época do pagamento.

Registre-se que o corréu **MÁRIO ÁLVARO PEREIRA FERNANDES** já foi desligado do serviço público, em decorrência de demissão aplicada em processo administrativo disciplinar regularmente instaurado.

Outrossim, após o trânsito em julgado e em relação ao corréu **CARLOS ALBERTO TEIXEIRA**, em cumprimento aos termos do Comunicado CG n.º 308/2026, oficie-se ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, por meio eletrônico, para as providências cabíveis.

Os réus deverão ser intimados pessoalmente desta sentença, salvo se não forem encontrados, providenciando-se, então, intimação por edital. Em caso de ocultação, a intimação deverá ser realizada por hora certa, certificando o oficial de justiça o necessário.

Anote-se a condenação definitiva no Sistema Informatizado Oficial, com as devidas comunicações ao IIRGD, nos termos do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

1ª VARA CRIMINAL

PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS - SP - CEP  
11013-910

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Provimento nº 33/2012 da Corregedoria Geral de Justiça.

P.I.C.

Santos, 22 de abril de 2026.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvana Amneris Rôlo Pereira Borges

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**